



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18363.722817/2014-92
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1401-004.550 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de agosto de 2020
Matéria EXCLUSÃO DE OFÍCIO DO SIMPLES NACIONAL
Recorrente ISAAC BRAZ DO NACIMENTO JÚNIOR - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2014

EXISTÊNCIA DE DÉBITOS COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPensa. EXCLUSÃO DE OFÍCIO DO CONTRIBUINTE DO SIMPLES NACIONAL. FALTA DE REGULARIZAÇÃO DOS DÉBITOS EM TEMPO HÁBIL, APÓS CIÊNCIA DO ADE. EXCLUSÃO MANTIDA.

A existência de débito na data de expedição do Ato Declaratório Executivo - ADE, com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal cuja exigibilidade não esteja suspensa, é hipótese legal de exclusão do SIMPLES NACIONAL, com efeito a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão, nos termos dos arts. 17, V, e 31, IV, da Lei Complementar nº 123/2006.

Dada ciência do ADE e transcorrido o prazo definido nele de 30 (trinta) dias sem que o contribuinte tenha regularizado em tempo hábil a totalidade dos débitos (LC/2006, art. 31, § 2º), deve ser mantida a exclusão do SIMPLES NACIONAL.

Não configura ofensa aos princípios constitucionais da isonomia, da livre iniciativa e da livre concorrência, nem caracteriza meio de coação ilícito o pagamento de tributo, a exigência de regularidade fiscal ou a exigência de tributo com exigibilidade não suspensa para opção, adesão, ao SIMPLES NACIONAL.

De igual forma, não configura ofensa ou óbice legal, nem constitucional, a exclusão de ofício do contribuinte do SIMPLES NACIONAL no caso de existência de débitos com exigibilidade não suspensa e cientificado para regularização, deixa de regularizar dentro do prazo hábil.

O art. 17, V, da LC 123/2006, não viola o princípio da isonomia. Ao contrário, confirma o valor da igualdade jurídica. O contribuinte inadimplente que não manifesta o seu intento de regularização perante a Fazenda Pública, no prazo hábil, não está na mesma situação jurídica daquele que suportou seus encargos. Entendimento diverso importaria em igualar contribuintes em situação juridicamente desiguais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Nelso Kichel- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos Andre Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Nelso Kichel, Leticia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Processo nº 18363.722817/2014-92
Acórdão nº 1401-004.550

S1-C4T1
Fl. 81

Relatório

Trata-se do Recurso Voluntário (e-fls. 44/45) em face do Acórdão da 5ª Turma da DRJ/Fortaleza (e-fls. 35/38) que manteve a exclusão de ofício do Simples Nacional, com efeito jurídico a partir de 01/01/2015.

Quanto aos fatos, consta dos autos:

- que, em **10/09/2014**, a DRF/Belém expediu o Ato Declaratório Executivo DRF/BEL nº 105476 de **exclusão de Ofício** do SIMPLES NACIONAL da empresa ISAAC BRAZ DO NASCIMENTO JÚNIOR - ME (e-fls. 19/23), com efeito jurídico a partir de 01/01/2015, **por existência de débitos com exigibilidade não suspensa**. A seguir, colaciono excerto do referido ADE:

(...)

Ato Declaratório Executivo DRF/BEL nº 105476, de 10 de setembro de 2014.

Exclui do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que tratam os arts. 12 a 41 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, republicada em 31.01.2012, a pessoa jurídica que menciona.

O(A) DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 33 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e no art. 75 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, declara:

Art. 1º Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) a pessoa jurídica, a seguir identificada, em virtude de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, conforme disposto no inciso V do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e na alínea "d" do inciso II do art. 73, combinada com o inciso I do art. 76, ambos da Resolução CGSN nº 94, de 2011:

Nome Empresarial: ISAAC BRAZ DO NASCIMENTO JUNIOR - ME

Número de Inscrição no CNPJ: 15.206.545/0001-26

Parágrafo único. A relação dos débitos deverá ser consultada no site da Secretaria da Receita Federal do Brasil na internet, no endereço eletrônico < <http://www.receita.fazenda.gov.br> >, nos itens "Empresa", "Simples Nacional", "ADE de Exclusão do Simples Nacional 2014 – Consulta Débitos".

Art. 2º Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir do dia 1º de janeiro de 2015, conforme disposto no inciso IV do art. 31 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Art. 3º A pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste Ato Declaratório Executivo (ADE), impugnação dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, protocolada na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição, conforme disposto no art. 39 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal (PAF).

Parágrafo único. Não havendo apresentação de impugnação no prazo de que trata este artigo, a exclusão tornar-se-á definitiva.

Art. 4º Tomar-se-á sem efeito a exclusão, caso a totalidade dos débitos da pessoa jurídica seja regularizada no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, ressalvada a possibilidade de emissão de novo ADE devido a outras pendências porven'

(...)

Débitos em aberto:

Processo nº 18363.722817/2014-92
Acórdão n.º 1401-004.550

S1-C4T1
Fl. 82

- multas por falta de entrega de DCTF - Mensal dos PA mensais 08/2012 a 02/2013, conforme excerto extraído do Anexo Único do ADE:

(...)

- Débitos Não Previdenciários na Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB)

Período de Apuração	Nome do Tributo	Código da Receita	Saldo Devedor*	Número do Imóvel Rural	Número do Processo
23/08/2012	DCTF - MULTA ATRASO/	1345	R\$ 500,00		
25/09/2012	DCTF - MULTA ATRASO/	1345	R\$ 500,00		
23/10/2012	DCTF - MULTA ATRASO/	1345	R\$ 500,00		
26/11/2012	DCTF - MULTA ATRASO/	1345	R\$ 500,00		
24/12/2012	DCTF - MULTA ATRASO/	1345	R\$ 500,00		
23/01/2013	DCTF - MULTA ATRASO/	1345	R\$ 500,00		
26/02/2013	DCTF - MULTA ATRASO/	1345	R\$ 500,00		

*Valor do saldo devedor originário em reais (sem acréscimos legais).

(...)

Ciente desse ato administrativo - ADE em **29/09/2014** (e-fl. 24), o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade **29/10/2014** (e-fls. 02/07), cujas razões estão resumidas no relatório da decisão recorrida (e-fls. 35/38) e que transcrevo, *in verbis*:

(...)

Ciente do Ato Declaratório Executivo em 29/09/2014 (fl. 20) o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em 29/10/2014 (fls. 02 a 07) alegando que:

• a "dívida" alegada pela Receita Federal do Brasil não decorreu de falta de pagamento de qualquer tributo ou contribuição federal, posto que a Contribuinte sempre pagou seus impostos e prestou informações verdadeiras e irretocáveis à Fazenda Pública Federal.

Obs:

A dívida decorreu de não apresentação de DCTF's, ou seja, multas por descumprimento de obrigação acessória.

• "contrariando ao que dispõe a Lei Máxima deste País, o Decreto-Lei nº 2.124/1984, em seu Artigo 5º, Parágrafo 3º, delegou, indevidamente, ao Ministro da Fazenda o direito de eliminar e instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, sem prejuízo das penalidades (...)".

• "a criação da DCTF através de uma Instrução Normativa agride o preceito constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei" (Inciso II, do Art. 5º, da CF)".

- “a DCTF contraria também o Código Tributário Nacional, o qual dispõe que a **competência tributária é indelegável** (Artigo 7º). (...). Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal (ADI 1.296/PE)”.
- “a multa cobrada do contribuinte pela não apresentação da DCTF é ilegal, pois é resultado do não cumprimento de obrigação que não foi criada por lei. Tratando-se, portanto, de obrigação inexistente”.
- Por fim pede que a Receita Federal do Brasil se abstenha de promover a inscrição e a cobrança do débito referente à não-apresentação da DCTF e declare a inexistência do débito em questão, bem como a permanência no Regime do Simples Nacional.

(...)

Na sessão de **30/05/2016**, a 5ª Turma da DRJ/Fortaleza julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente, ao manter a exclusão de ofício do SIMPLES NACIONAL **por existência de débitos não regularizados no prazo estipulado no indigitado ADE**, conforme Acórdão (e-fls. 35/38), cuja ementa, dispositivo e voto, no que perintnte, transcrevo, *in verbis*:

(...)

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2014

EXCLUSÃO. DÉBITO COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPENSA.

*Deve ser mantida a exclusão da pessoa jurídica do Simples Nacional quando **confirmada a situação excludente** que deu causa ao Ato Declaratório Executivo (ADE).*

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DE APRECIÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

Não compete à autoridade administrativa, com fundamento em juízo sobre constitucionalidade de norma tributária, negar aplicação da lei ao caso concreto. Prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário, por força de dispositivo constitucional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

(...)

Acordam os membros da 5ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade.

(...)

Voto

(...)

A ciência do Ato Declaratório Executivo nº 1105476 ocorreu em 29/09/2014 (fl. 20), sendo assim, caso o contribuinte quisesse permanecer no simples, teria até o dia 29/10/2014 para regularizar a totalidade dos débitos com exigibilidade não suspensa.

Entretanto, em consulta aos sistemas da RFB (fls. 33 E 34), constatamos que o contribuinte não regularizou os débitos das competências constantes do ADE nº 1105476.

Sendo assim, considerando que os débitos geradores do Ato Declaratório Executivo ADE nº 1105476 não foram regularizados no prazo de 30 (trinta) dias da data da ciência deste, não há como atender à manifestação de inconformidade do contribuinte.

(...)

Ciente desse *decisum* em **02/12/2016** por AR (e-fl. 43), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em **23/12/2016** (e-fls. 44/45), juntou documentos (e-fls. 46/76), cujas razões, excertos, colaciono a seguir:

(...)

DAS RAZÕES

O Recorrente vem por meio deste informar que, quando o Acórdão guerreado foi prolatado (em 30.05.2016), o Contribuinte/Recorrente já havia celebrado acordo de parcelamento do "débito" em questão, estando a primeira parte do acordo completamente adimplida, conforme faz prova Comprovante de Adesão de Parcelamento, datado de 23.12.2015, devidamente acompanhado dos comprovantes de pagamento das respectivas parcelas (docs.10/23).

Convém, ainda informar, que o restante do valor do débito, o qual estava com a exigibilidade suspensa, conforme Relatório de Situação Fiscal também anexos ao presente recurso, só puderam ser negociados após orientação de funcionário da RFB, estando este, portanto, devidamente negociado em três parcelas de R\$ 540,74, com a primeira parcela já paga (R\$ 540,74, distribuídos em

dois DARFs: um de R\$ 204,08 e outro de R\$ 336,66) e as demais com vencimento para janeiro e fevereiro de 2016, a serem descontados diretamente da conta do contribuinte), conforme fazem prova Recibo de Negociação de Pedido de Parcelamento e DARFs pagos anexos ao recurso em questão (docs. 24/25).

Junta-se ainda ao presente Recurso, comprovantes de pagamento de 2 (duas) pendências encontradas em consulta, conforme Relatório de Situação Fiscal e DARFs pagos, docs. 26/27.

Ante o exposto, vem o contribuinte REQUERER a permanência da empresa recorrente no Simples Nacional, haja vista o crédito tributário em questão estar extinto, conforme disposto nos Incisos I e III, do Art. 156, do CTN.

(...)

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nelso Kichel - Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade. Portanto, conheço do recurso.

Conforme relatado, o processo trata de **exclusão de ofício** do contribuinte do SIMPLES NACIONAL, **com efeito jurídico a partir de 01/01/2015**, por existência de débitos com exigibilidade não suspensa de períodos pretéritos, na data de expedição do ADE.

Ainda, mesmo dado ou fornecido lapso temporal para regularização da pendência de que trata o ADE, o contribuinte não solveu o débito tempestivamente.

Vale dizer, o contribuinte foi **excluído de ofício** do SIMPLES NACIONAL pelo ADE da DRF/Belém, de 10/09/2014, com fulcro nos arts. 17, V e 31, IV, da LC nº 123/2006, com efeito a partir de 01/01/2015, por débitos com exigibilidade não suspensa e não regularizados no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do citado ADE.

Débitos que decretaram a exclusão de ofício do contribuinte do Simples Nacional:

- **multas - DCTF - Mensal** dos PA mensais 08/2012 a 02/2013 - descumprimento de obrigação acessória autônoma, conforme excerto extraído do Anexo Único do ADE (e-fls. 19/23):

(...)

- Débitos Não Previdenciários na Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB)

Período de Apuração	Nome do Tributo	Código da Receita	Saldo Devedor*	Número do Imóvel Rural	Número do Processo
23/08/2012	DCTF - MULTA ATRASO/	1345	R\$ 500,00		
25/09/2012	DCTF - MULTA ATRASO/	1345	R\$ 500,00		
23/10/2012	DCTF - MULTA ATRASO/	1345	R\$ 500,00		
26/11/2012	DCTF - MULTA ATRASO/	1345	R\$ 500,00		
24/12/2012	DCTF - MULTA ATRASO/	1345	R\$ 500,00		
23/01/2013	DCTF - MULTA ATRASO/	1345	R\$ 500,00		
26/02/2013	DCTF - MULTA ATRASO/	1345	R\$ 500,00		

*Valor do saldo devedor originário em reais (sem acréscimos legais).

(...)

Ao contribuinte foi dado prazo para adimplemento da totalidade desses débitos pendentes, até 30 (trinta) dias da ciência do ADE.

A ciência do ADE ocorreu em 29/09/2014 (e-fl. 24).

Entretanto, o contribuinte não regularizou esses débitos até 29/10/2014, não efetuou quitação, não tratou de matéria de fato, pois limitou-se a apresentar manifestação de inconformidade, aduzindo matéria de direito (argumentos jurídicos), ou seja, tratou apenas de questionar a legalidade/constitucionalidade da instituição da DCTF por instrução normativa (obrigação acessória autônoma), imposição e exigência da multa formal por descumprimento de obrigação acessória autônoma (perda do prazo para apresentação tempestiva de DCTF's).

A decisão *a quo* manteve a exclusão de ofício do contribuinte, pois:

a) restou demonstrada nos autos a situação, de fato e de direito, que implicou a exclusão de ofício do contribuinte do SIMPLES NACIONAL (existência de débitos vencidos, não pagos, e com exigibilidade não suspensa);

b) não compete aos órgãos de julgamento administrativo afastar a aplicação de lei vigente sob pena de responsabilidade funcional, nem de conhecer de pretensa inconstitucionalidade de lei ou ato normativo por ser competência do Poder Judiciário em face do Sistema de Jurisdição Una adotado pela vigente Carta da República.

Nesta instância recursal, o recorrente apresentou o recurso voluntário, argumentando nas razões de defesa, em suma:

a) que fez opção, adesão a parcelamento simplificado dos débitos em **23/12/2015** na PFN - 1º Parcelamento (e-fl. 59), tendo pago 1ª (primeira) parcela em 28/12/2015 (e-fl. 60), pagamento 2ª parcela em 11/01/2016 (e-fl. 61) e as demais para vencimento nos meses subsequentes (e-fls. 62/72);

b) que, ainda, juntou comprovantes de formalização de outro Parcelamento - denominado 2º e último Parcelamento - de **19/12/2016** (e-fls. 73/74);

c) quitou outros débitos em 11/10/2016 (e-fls. 75/76).

Por fim, o recorrente pediu permanência no SIMPLES FEDERAL, pois os débitos foram objeto de pagamento e de parcelamento, modalidades de extinção do crédito tributário, conforme disposto nos incisos I e III do art. 156 do CTN.

Pois bem.

A irresignação do recorrente não merece prosperar.

Primeiro, **quanto à DCTF - sua instituição por ato normativo infralegal:**

A contribuinte alegou ilegalidade/inconstitucionalidade na instância *a quo*, quanto à instituição de DCTF por instrução normativa pela RFB; porém, nesta instância recursal, silenciou. A matéria já foi enfrentada adequadamente pela decisão *a quo*, ou seja, não cabe questionar a legalidade/inconstitucionalidade da legislação de regência na esfera administrativa. O julgador administrativo está vinculado à lei, não podendo deixar de aplicá-la, sob pena de responsabilidade funcional (CTN, art. 142, Parágrafo único). Quanto à inconstitucionalidade, por ser competência do Poder Judiciário, não cabe conhecê-la. Súmula CARF nº 02:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Ainda, apenas para argumentar, cabe frisar.

Não se pode confundir a **instituição de obrigação acessória** (v. g. DCTF) e a **cominação de penalidade** por descumprimento de obrigação acessória (v. g., entrega de DCTF em atraso).

A criação de declaração - obrigação acessória autônoma - sua instituição por ato infralegal - é autorizada por **lei em sentido amplo** (DL nº 2.124/84, art. 5º e Lei nº 9.779/99, art. 16). O ato normativo infralegal - instrução normativa - é norma complementar da leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos (CTN, art 100, I). Já a cominação de multa por descumprimento de obrigação acessória é sempre criada pela **lei em sentido estrito** (v. g., art. 7º, II, da Lei nº 10.426/2002).

A DCTF, obrigação acessória autônoma, foi implementada pela Instrução Normativa SRF nº 129/86, com fulcro no art. 5º do DL 2.124/84 e no art. 16 da Lei nº 9.779/99, sendo atualizada, a partir daí, periodicamente.

A propósito, transcrevo o disposto no art. 5º do Decreto nº 2.124/84:

Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

§2º(...)

§3º *Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa (...).*

No mesmo sentido, dispõe o art. 16 da Lei nº 9.779/99:

Art.16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.

A partir da edição da IN SRF 126/1998, a DCTF passou a ser instrumento eminentemente de confissão de dívida

A dispensa de lei em sentido estrito para implementação de obrigação acessória (v.g., DCTF) é matéria pacífica no âmbito do Poder Judiciário.

A propósito, transcrevo precedentes jurisprudenciais:

1) - TRF/3ª Região, 6ª Turma, sessão de 04/07/2007, processo (AMS 16487 SP 2002.03.99.016487-7), *in verbis*:

(...)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRIAÇÃO DCTF. INSTRUÇÃO NORMATIVA. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. MULTA MORATÓRIA. INCIDÊNCIA.

1. A DCTF veio regulamentar a arrecadação e a fiscalização de tributos federais, tratando-se, a bem da verdade, de mero procedimento administrativo, suscetível de criação por norma complementar, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da reserva legal em vistas a indelegabilidade da competência tributária.

2.(...)

3.(...).

4. O atraso na entrega da declaração de renda de pessoa física ou jurídica é infração de natureza não-tributária, em razão do descumprimento de uma obrigação acessória autônoma necessária ao exercício da atividade administrativa de

fiscalização do tributo, não lhe sendo aplicável, portanto, a regra prevista no art. 138 do CTN.

5. Apelação e remessa oficial providas. Recurso adesivo improvido.

(...)

2) – TRF/4ª Região, 1ª Turma, sessão de 23/06/2010, processo (AC 11264 PR 2004.70.01.011264-5), *in verbis*:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DCTF. INSTRUÇÃO NORMATIVA. SELIC. ENCARGO LEGAL. DL N. 1.025/69.

1. A obrigação acessória de entrega da DCTF está prevista legalmente, sendo apenas regulamentada em instruções normativas da Secretaria da Receita Federal,(...).

2. A incidência da SELIC sobre os créditos fiscais se dá por força de instrumento legislativo próprio (lei ordinária), sem importar qualquer afronta à Constituição Federal.

3. O encargo legal de 20%, referente à inscrição em dívida ativa, é constitucional, compõe o débito exequendo e é sempre devido nas execuções fiscais, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários por expressa previsão legal (artigo 1º, do Decreto-lei nº 1.025/69).

(...)

3) – TRF/5ª Região, 1ª Turma, sessão de 03/02/2005, processo (Apelação em MS 80402 PE 2001.83.00.019252- 5), *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DCTF. LEGALIDADE.

O atraso na entrega da declaração é considerado como sendo o descumprimento de uma atividade fiscal exigida por lei, não se confundindo com o não pagamento do tributo. A imposição da multa por falta de entrega de Declaração de Contribuições e Tributos Federais DCTF tem amparo legal, configurando seu atraso, ou não entrega, em infração autônoma. Precedentes do STJ e desta Corte. Apelação não provida.

(...)

A multa pecuniária pela falta de entrega da DCTF ou entrega a destempo, está prevista em Lei *stricto sensu* (v.g., art. 7º, II, da Lei nº 10.426/2002).

Feito esse esclarecimento, passo a tratar do fundamento da exclusão de ofício do contribuinte do Simples Nacional, **com efeito a partir de 01/01/2015.**

Estatui a Lei Complementar nº 123/2006:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte: (Redação dada pela Lei Complementar nº 167, de 2019)

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

(...)

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

(...)

*IV - na hipótese do inciso V do **caput** do art. 17 desta Lei Complementar, a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão;*

(...)

*§ 2º - Na hipótese dos incisos V e XVI do **caput** do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.*

(...)

No caso, nas razões do recurso voluntário o contribuinte reconheceu a existência dos débitos que implicaram sua exclusão de ofício do SIMPLES NACIONAL; fez adesão a Parcelamentos, porém apenas a partir de **23/12/2015** - 1º Parcelamento e em **19/12/2016** - 2º e último Parcelamento, conforme já especificado alhures.

Ora, o contribuinte não regularizou os débitos nos 30 (trinta) dias seguintes à data de ciência do ADE (ciência em 29/09/2015). Ou seja, não quitou, não solveu, não regularizou os débitos até 29/10/2015, data fatal.

Assim, no caso **é irrelevante** (não afasta a imputação fiscal), o fato dos débitos terem sido quitados, solvidos, parcelados, regularizados após aquela data limite ou se ainda permanecem em aberto.

Vale dizer, não tem o condão de afastar, elidir, a exclusão de ofício do Simples Nacional o pagamento e/ou parcelamento dos débitos, apenas, após 29/10/2015, como no caso.

Os débitos deveriam ter sido regularizados tempestivamente até 29/10/2015, e não o foram.

Ademais, não configura ofensa aos princípios constitucionais da isonomia, da livre iniciativa e da livre concorrência, nem caracteriza meio de coação ilícito o pagamento de tributo, a exigência de regularidade fiscal ou a exigência de tributo com exigibilidade não suspensa para opção, adesão, ao SIMPLES NACIONAL. De igual forma, não configura ofensa ou óbice legal, nem constitucional, a exclusão de ofício do contribuinte do SIMPLES NACIONAL no caso de existência de débitos com exigibilidade não suspensa e cientificado para regularização, deixa de regularizar no do prazo hábil.

Nesse sentido, em Repercussão Geral reconhecida o Pleno do STF, por maioria, declarou a constitucionalidade do art. 17, V, da LC nº 123/2006, no RE nº 627.543-RS, Relator Min. Dias Toffoli, sessão plenária de 30/10/2013, vencido o Ministro Marco Aurélio, cujo dispositivo tem aplicação para adesão ao SIMPLES NACIONAL e também para exclusão de ofício do SIMPLES NACIONAL, cuja ementa do julgado transcrevo, *in verbis*:

(...)

Ementa

EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Microempresa e empresa de pequeno porte. Tratamento diferenciado. Simples Nacional. Adesão. Débitos fiscais pendentes. Lei Complementar nº 123/06. Constitucionalidade. Recurso não provido.

1. O Simples Nacional surgiu da premente necessidade de se fazer com que o sistema tributário nacional concretizasse as diretrizes constitucionais do favorecimento às microempresas e às empresas de pequeno porte. A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em consonância com as diretrizes traçadas pelos arts. 146, III, d, e parágrafo único; 170, IX; e 179 da Constituição Federal, visa à simplificação e à redução das obrigações dessas empresas, conferindo a elas um tratamento jurídico diferenciado, o qual guarda, ainda, perfeita consonância com os princípios da capacidade contributiva e da isonomia.

2. Ausência de afronta ao princípio da isonomia tributária. O regime foi criado para diferenciar, em iguais condições, os empreendedores com menor capacidade contributiva e menor poder econômico, sendo desarrazoado que, nesse universo de contribuintes, se favoreçam aqueles em débito com os fiscos pertinentes, os quais participariam do mercado com uma vantagem competitiva em relação àqueles que cumprem pontualmente com suas obrigações.

3. *A condicionante do inciso V do art. 17 da LC 123/06 não se caracteriza, a priori, como fator de desequilíbrio concorrencial, pois se constitui em exigência imposta a todas as pequenas e as microempresas (MPE), bem como a todos os microempreendedores individuais (MEI), devendo ser contextualizada, por representar também, forma indireta de se reprovar a infração das leis fiscais e de se garantir a neutralidade, com enfoque na livre concorrência.*

4. *A presente hipótese não se confunde com aquelas fixadas nas Súmulas 70, 323 e 547 do STF, porquanto a espécie não se caracteriza como meio ilícito de coação a pagamento de tributo, nem como restrição desproporcional e desarrazoada ao exercício da atividade econômica. Não se trata, na espécie, de forma de cobrança indireta de tributo, mas de requisito para fins de fruição a regime tributário diferenciado e facultativo.*

5. *Recurso extraordinário não provido. Ementa*

(...)

Destarte, o art. 17, V, da LC 123/2006, não viola o princípio da isonomia. Ao contrário, confirma o valor da igualdade jurídica. O contribuinte inadimplente que não manifesta o seu intento de se regularizar perante a Fazenda Pública, no prazo hábil, não está na mesma situação jurídica daquele que suportou seus encargos. Entendimento diverso importaria em igualar contribuintes em situação juridicamente desiguais.

Procedente, assim, a exclusão, de ofício, do contribuinte do Simples Nacional, conforme ADE.

Ainda, quanto à necessidade de cumprimento do prazo limite de 30 (trinta) dias da ciência do ADE para regularização dos débitos e tornar sem efeito o ADE, cabe citar precedente deste CARF, *in verbis*:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL Exercício: 2015 EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. Em obediência ao devido processo legal, o prazo para regularização ou impugnação deve ser contado a partir da ciência do Ato Declaratório Executivo (ADE) que contenha a relação discriminada dos débitos motivadores da exclusão do Simples Nacional. Não tendo sido regularizada a totalidade dos débitos no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do ADE e respectivos débitos motivadores, deve ser mantido o efeito da exclusão do Simples Nacional. Recurso Voluntário Improcedente (Acórdão CARF nº 1301-004.563, sessão de 17/06/2020, Relator Rogério Garcia Peres).

Portanto, dever ser mantida a exclusão de ofício do contribuinte do Simples Nacional, com efeito jurídico a partir de 01/01/2015, conforme ADE.

Processo nº 18363.722817/2014-92
Acórdão n.º **1401-004.550**

S1-C4T1
Fl. 94

Por tudo que foi exposto, voto para negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Nelso Kichel